Respostas à solicitação de **ESCLARECIMENTO 02,**

Referente ao Credenciamento 01/2025.

1. **PERGUNTA:** “FORMA DE PAGAMENTO
O Edital prevê que o pagamento será realizado após a disponibilização dos créditos. Entretanto, entre as normativas que afetam o objeto licitado, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), passaram a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores. Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, inclusive com a possibilidade de descredenciamento do PAT. A previsão de pagamento a prazo contraria, inclusive, as mais recentes decisões do TCU (documento anexos), as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados: “(...) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.” ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara “9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale- alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022” ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário
Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.
Por fim, é importante destacar que outras Estatais, entre elas a PETROBRAS e CORREIOS já têm observado a natureza de pagamento pré-pago.
PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideras as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?”

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: R: Não. Conforme item 17.3.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA A antecipação do pagamento não será permitida.

Conforme acórdãos do TCE/SP TC 020294.989.24, TC 022253.989.24, TC –012657.989.24-0, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando portanto sua antecipação à administradora dos benefícios.

2. **PERGUNTA:** "DO ARRANJO DE PAGAMENTO:
O objeto da licitação é credenciamento de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip de segurança (ou solução similar ou superior ao de chip), que permita o serviço de pagamento por celular, sem que haja contato físico entre dispositivos, com arranjo de pagamento do tipo aberto(...);
Ocorre que a Medida Provisória n.º 1.173, de 1º de maio 2023, passou a possibilitar a operacionalização dos benefícios alimentação e refeição por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto.
PERGUNTA: Assim, em observância aos princípios da legalidade e da ampla concorrência, é correto o entendimento de que será permitida a participação de empresas operantes em ambos os arranjos (aberto e fechado)?"

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: Conforme item 6.2.4.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, O arranjo de pagamento será do tipo aberto. Acórdão TCE/SP sobre o tema: TC-016567.989.23-1.

A empresa pode até operar em ambos os arranjos, mas o cartão a ser fornecido aos servidores da FUMEC deverá ser de arranjo aberto.

3. **PERGUNTA:** "DA TAXA NEGATIVA
Como se sabe a Lei Federal nº 14.442/2022 (art.3º, I) e Decreto Federal nº 10.854/2021 (art. 175) passaram a vedar oferta de deságio, ou seja, a lei proíbe a concessão de taxa de administração negativa, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, como se pode confirmar pelas normas anexas. O Edital prevê a possibilidade de oferta de taxa negativa. Entretanto, tal entendimento mostra-se equivocado já que o desconto também não será assumido pela Contratada, mas sim repassado aos usuários finais (servidores púbicos), que na prática perceberão esse custo adicional (decorrente da taxa negativa) como sobrepreço no momento de aquisição dos produtos alimentícios. Neste sentido o TCE/SP tem entendimento vedando a oferta de taxa negativa, inclusive por órgãos públicos não vinculados ao PAT, fundamentando no seguinte entendimento: "Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção

do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.” (TC-009245.989.22-3)
O Relato do TCE/SP - ainda no TC-009245.989.22-3 - indica que essa prática é imoral, já que a Prefeitura e a Contratada repartirão ganhos que serão repassados ao elo mais fraco da relação, ou seja, neste caso aos servidores da Prefeitura de Lavras.
Além disso, ainda que a Prefeitura não seja aderente/ inscrita no PAT e seus servidores estejam sujeitos ao regime estatutário, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021 afeta às empresas do ramo e impede o alcance da ampla concorrência, vez que essas normativas são aplicáveis às empresas prestadoras dos serviços (facilitadoras), e, certamente, algumas dessas empresas (como esta fornecedora) deixarão de participar do certamente justamente por não concordar com essa prática potencialmente ilegal e imoral
PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o fica vedada a oferta de taxa negativa?”

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: Sim. Conforme item 6.2.1.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, A taxa de administração é fixada em 0,00% (zero por cento) e não poderão ser cobrados custos para emissão, reemissão, entrega, estorno ou recarga de cartões.

Acórdão TCE/SP sobre o tema: TC 020328.989.24 e 020370.989.24